



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.325-D, DE 2016 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. MARCON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para incentivar a aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis, principalmente na agricultura familiar.

Art. 2º O art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 94.....
.....

V - a aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversificação da matriz energética é uma realidade cada vez mais presente em todo o mundo. O aumento da demanda energética em decorrência dos atuais padrões de consumo e a possível escassez na oferta de combustíveis fósseis está levando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de fontes energéticas que minimizem os impactos ambientais.

A energia solar, por exemplo, é abundante, renovável e não polui, configurando-se em um manancial inesgotável de energia ainda pouco utilizada. O mesmo pode-se dizer da energia captada dos ventos. Trata-se de opções ambientalmente corretas que podem, sem dúvida, contribuir para o aumento da produtividade agrícola de forma sustentável.

Assim, com o objetivo de facilitar e aumentar a produção de energias renováveis no meio rural, estamos propondo a inclusão, na Lei da Política Agrícola, de incentivos à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, principalmente para a agricultura familiar.

Sabemos que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição desses equipamentos, entretanto, acreditamos ser uma garantia a mais incluir essa prioridade na Lei de Política Agrícola.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

Deputado Pedro Uczai

PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXI
DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

.....

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV - o estabelecimento de tarifas diferenciadas horzonais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo inscrever, dentre os incentivos prioritários da lei de política agrícola de nosso país o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis, sobretudo nos projetos de agricultura familiar.

Justifica o nobre Autor sua proposição, apontando que, para atender ao atual aumento na demanda de energia, e de maneira a minimizar os impactos

ambientais da produção dessa energia adicional, o recurso às fontes renováveis de energia, tais como a energia solar e a eólica, constitui-se na maneira mais adequada de atingir esse objetivo, e pode contribuir para o aumento da produtividade no meio rural, sobretudo nos projetos de agricultura familiar; por isso, a inclusão dos incentivos à produção de energia entre as prioridades das linhas de crédito para tais projetos representaria uma garantia a mais para sua sustentabilidade.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa destinado a analisar, quanto ao mérito, a proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não podemos deixar de manifestar nossa concordância com os objetivos expostos pelo nobre correligionário, Deputado PEDRO UCZAI, buscando o incentivo e o fortalecimento da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que se procura obter também a maior diversificação de nossa matriz energética, com o recurso às fontes renováveis de energia, reconhecidamente abundantes, baratas – porque praticamente sem custos – e, sobretudo, as que tem os menores impactos ambientais.

Sabemos – como também o reconhece o nobre Autor da proposição – que já existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição de equipamentos para a produção de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar e biomassa, e que as atividades de eletrificação rural estão elencadas entre as de incentivos prioritários na política agrícola nacional, mas, cremos que a inscrição da aquisição desses equipamentos para a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis representa uma garantia a mais para nossos produtores rurais, sobretudo nos projetos de agricultura familiar. Além disso, como tais direitos não estão garantidos na Lei de Política agrícola, é que se dá a importância da proposta.

É, portanto, em razão de todo o exposto que nada mais cabe a esta Relatora, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que a acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.325/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, George Hilton, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Renato Andrade, Vander Loubet, Bilac Pinto, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Evandro Roman, Fabio Garcia, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, do nobre Deputado PEDRO UCZAI, tem por objetivo inscrever, dentre os incentivos prioritários da lei de política agrícola de nosso país o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis, sobretudo nos projetos de agricultura popular.

Em sua justificção o ilustre Autor aponta que para atender ao atual aumento da demanda de energia, e de maneira a minimizar os impactos ambientais da produção dessa energia adicional, o recurso às fontes renováveis de energia, tais como a energia solar e a eólica, constitui-se na maneira mais adequada de atingir esse objetivo, e pode contribuir para o aumento da produtividade no meio rural, sobretudo nos projetos de agricultura familiar; por isso, a inclusão dos incentivos à produção de energia entre as prioridades das linhas de crédito para tais projetos representaria uma garantia a mais para sua sustentabilidade.

O presente Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação conclusiva quanto ao mérito, a qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pra além de manifestar nossa concordância com os objetivos expostos na presente proposição, queremos parabenizar a extraordinária iniciativa do ilustre Relator, Deputado PEDRO UCZAI, que busca o incentivo e o fortalecimento da agricultura familiar, ao mesmo tempo em que se procura obter também a maior diversificação de nossa matriz energética, com o recurso às fontes renováveis de energia, reconhecidamente abundantes, baratas – porque praticamente sem custos – e, sobretudo, as que têm os menores impactos ambientais.

Como todos sabem, já possuímos linhas de crédito destinadas à agricultura familiar que objetivam a aquisição de equipamentos para a produção de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar e biomassa, e que as atividades de eletrificação rural estão elencadas entre as de incentivos prioritários na política agrícola nacional, mas, cremos que a inscrição da aquisição desses equipamentos para a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis representa uma garantia a mais para nossos produtores rurais, sobretudo nos projetos de agricultura familiar.

Como tais direitos e incentivos prioritários não estão garantidos na Lei de Política Agrícola, a presente proposta possui extrema importância.

É, portanto, em razão de todo o exposto que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da comissão, em 30 de novembro de 2018.

Deputado MARCON PT/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.325/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared,

Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.235, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Conforme destacado pelo Autor, para atender ao atual aumento na demanda de energia e minimizar os impactos ambientais da produção dessa energia adicional, necessário se faz recorrer às fontes renováveis de energia, tais como a energia solar e a eólica. Além disto, os meios alternativos de produção de energia podem contribuir para o aumento da produtividade no meio rural, sobretudo nos projetos de agricultura familiar.

Argumenta, ainda, que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição desses equipamentos, mas que a inclusão de dispositivo na própria Lei da Política Agrária é uma garantia a mais no sentido de promover o aumento da produtividade agrícola de forma sustentável.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, bem como na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado, sem modificações.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Da análise da proposição em tela, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo ao acrescentar possibilidade de incentivo à Política Agrícola, desenvolvida pelo Executivo. Se esse Poder, no futuro, resolver conceder o incentivo previsto na Lei, deverá, nesse caso indicar a fonte de recursos. Mas, ao Legislativo, sem saber o escopo da política agrícola em concreto, mas dela tratando dela em abstrato, não cabe indicar as fontes de recurso.

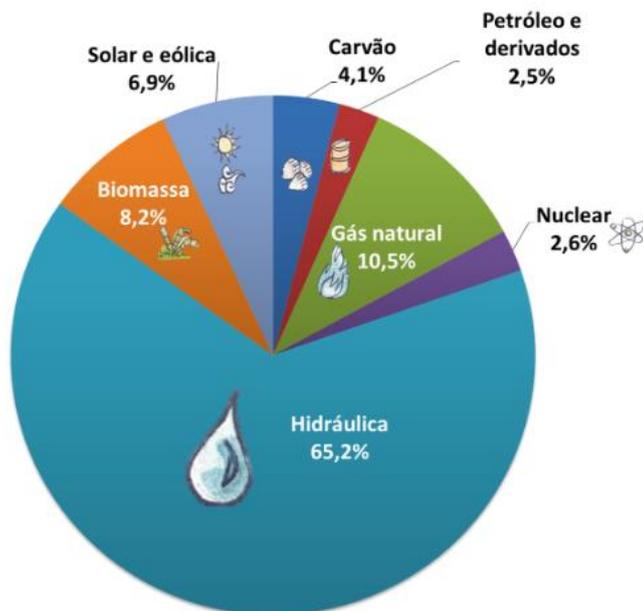
Desta sorte, a presente matéria não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao Mérito, preliminarmente, impende observar que o projeto de lei em análise tem por objetivo incluir um inciso no artigo 94, da Lei nº 8.171/1991, o qual trata dos incentivos que devem ser prioritários para o Poder Público, a fim de priorizar, também, a aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.

O próprio Autor da proposição ressalta que a diversificação da matriz energética é uma realidade cada vez mais presente em todo o mundo; e que o aumento da demanda energética em decorrência dos atuais padrões de consumo e a possível escassez na oferta de combustíveis fósseis está levando ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de fontes energéticas que minimizem os impactos ambientais.

De fato, a energia solar, assim como a eólica e a biomassa, é abundante, renovável e não polui, configurando-se em um importante manancial de energia ainda pouco utilizada. São opções ambientalmente corretas que podem, sem dúvida, contribuir para o aumento da produtividade agrícola de forma sustentável.

Conforme destacado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a matriz elétrica brasileira é composta majoritariamente por energia advinda de usinas hidrelétricas, a qual corresponde a 65,2% do total produzido, enquanto a solar e a eólica conjuntamente representam menos de 7% do total produzido.¹



Matriz Elétrica Brasileira 2017 (BEN, 2018)

Consideramos salutar a inclusão no rol de prioritários, o incentivo à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.

Não se pode deixar de mencionar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enfatizou que:

“[...] segundo levantamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), extinto em janeiro deste ano, no Brasil, há mais de 5,1 milhões de estabelecimentos familiares rurais. A renda do setor responde por 33% do Produto Interno Bruto (PIB) agropecuário e por 74% da mão de obra empregada no campo. Dados do último Censo Agropecuário demonstra que a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do país e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo.”²

¹ Disponível em: <<http://epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>>. Acessado em 08/10/2019.

² Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/decada-de-esperanca-e-ascensao-para-a-agricultura-familiar>>. Acessado em: 08/10/2019.

Ressalta-se, portanto, a importância do foco na agricultura familiar, ou seja, no cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo, como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar, na medida em que viabiliza a integração e a inclusão social dos pequenos produtores agrícolas, além de fomentar o desenvolvimento do país.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016 em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e, no MÉRITO, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, em sua redação original.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.325/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, cujo autor é o ilustre Deputado Pedro Uczai, “[a]cresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades”.

O novo dispositivo é alojado, consoante o Projeto, como inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991:

“Art.
94..... V -
a aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, para a produção de energia limpa e sustentável, através de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370719300>



Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Pedro Uczai, argumenta o seguinte:

“Assim, com o objetivo de facilitar e aumentar a produção de energias renováveis no meio rural, estamos propondo a - inclusão, na Lei da Política Agrícola, de incentivos à aquisição de equipamentos que utilizem a energia solar, energia eólica ou biomassa, principalmente para a agricultura familiar.”

“Sabemos que existem linhas de crédito destinadas à agricultura familiar para a aquisição desses equipamentos, entretanto, acreditamos ser uma garantia a mais incluir essa prioridade na Lei de Política Agrícola.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à Comissão de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, que deve pronunciar-se, na forma do art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Consoante o que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno, a matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal, possui regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Minas e Energia e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovaram a proposição. Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, razão pela qual não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; no mérito, a CFT também se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma do inciso XXVI do art. 5º da Constituição, cabe à lei dispor sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade. Acresce que, consoante o que dispõe o art. 24, inciso V, a União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre produção. A proposição aqui em exame é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe, porém, aqui pequeno reparo de redação, que deve ser feito por Emenda, substituindo-se a expressão “através de” pela preposição “por”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.325, de 2016, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370719300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, introduzido pelo Projeto, a expressão “através de” pela preposição “por”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370719300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.325/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Daniel Silveira, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Nicoletti, Osires Damaso, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alê Silva, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Fábio Ramalho, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 31/05/2022 17:22 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6325/2016

PAR n.1



* C D 2 2 0 5 9 9 0 7 3 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.325, DE 2016

Acresce dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre suas prioridades.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, introduzido pelo Projeto, a expressão “através de” pela preposição “por”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

